

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2011

Dá nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

Autora: Deputada Rebecca Garcia

Relator: Deputado Amauri Teixeira

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a modificar a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, para fixar o valor do auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações, instituído por aquela lei, em três quartos do salário-mínimo vigente. O benefício, cujo objetivo é auxiliar na reintegração social dos ex-internos, teve seu valor fixado naquela data em R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), reajustáveis a critério do Poder Executivo conforme a disponibilidade orçamentária.

A nobre autora justifica a iniciativa pelo intuito de corrigir a desvalorização inflacionária pretérita do benefício, bem como proteger seu valor contra a inflação futura sem depender de decisão discricionária da administração.

A proposição, tramitando em regime ordinário, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se acerca da proposição no âmbito de sua atribuição específica, ficando outras considerações a cargo das demais Comissões a que foi distribuída.

Neste aspecto devemos considerar meritório o projeto de lei ora em comento, que visa a resguardar uma parcela da população especialmente vulnerável.

A proposição vem sanar defasagem criada com o lapso temporal, e adequar a vinculação do valor a um parâmetro que evitará novas defasagens.

É importante que exista a indexação para que o texto legal vigente não se torne obsoleto.

Mas alterar somente o parâmetro para fixação do valor de concessão do benefício é deixar de apreciar uma oportunidade ímpar para realizar uma adequação um pouco mais completa da norma às necessidades dos cidadãos que se beneficiam do texto legal.

Assim, aproveitamos o ensejo para ampliar o prazo de concessão do benefício para dois anos e limitar a sua renovação em uma única vez o que facilitará os trabalhos da Administração e não causará qualquer prejuízo ao Poder Público ou aos beneficiários, visto que atualmente em quase sua totalidade os benefícios são renovados anualmente indistintamente.

O benefício deve atender aos propósitos que se destina, que é o da reabilitação psicossocial, não devendo se tornar uma assistência definitiva, tão pouco sobrecarregar a Administração com sucessivos processos de renovação.

Outro aspecto relevante quanto a matéria e que merece ser abordado na proposta é a vedação da concessão do benefício aos egressos de instituição de saúde que não esteja vinculada ao SUS. Não nos parece justa tal disposição, observado o fato que a hipossuficiência financeira pode se dar por fato superveniente, de modo que, a referida vedação fere o princípio da isonomia deixando de atender quem porventura de modo incidental necessite do benefício.

É evidente que eventuais tentativas de fraude poderão ocorrer, como já hoje ocorrem com a vedação. Mas a legislação penal e a atuação dos órgãos fiscalizadores existem para prevenir e reprimir as ações daqueles que queiram locupletar-se ilicitamente à custa de um sistema que promove justa e razoável reintegração psicossocial dos egressos de tratamento psiquiátrico.

Por tal motivo, concordamos com a proposta da autora, em seu mérito, contudo, apresentando um texto substitutivo que a contemple e complete.

Apresentamos, pois, voto pela aprovação do PL nº 378, de 2011, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 378, DE 2011

Altera a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

Art. 2º. O Art. 2º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º. É fixado o valor do benefício em 3/4 (três quartos) do valor de 01 (um) salário mínimo vigente.

.....

§ 3º. O benefício terá a duração de dois anos, podendo ser renovado por uma única vez quando necessário aos propósitos da reintegração social do paciente. (NR)”

Art. 3º. O Art. 3º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 2º. Para fins do inciso I, não poderão ser considerados períodos de internação os de permanência em orfanatos ou outras instituições para menores, asilos, albergues ou outras instituições de amparo social.

§3º. Os egressos de internações em hospitais psiquiátricos que não tenham sido custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou órgãos que o antecederam e que hoje o compõem deverão comprovar a hipossuficiência financeira sob pena da não concessão do benefício.

§4º. O beneficiário ou seu representante legal comprovará a hipossuficiência financeira, sendo admitida a declaração escrita e firmada.

§5º. Egressos de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico poderão ser igualmente beneficiados, procedendo-se, nesses casos, em conformidade com a decisão judicial.(NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal